



Nº DO PROCESSO	0003028/2021	DATA DE ENTRADA	05/03/2021 12:20:26
SETOR DO USUÁRIO	SISPLANO CPL		

COMPLEMENTO
RECURSO PP 10/2021 - CONSTRUÇÃO

REQUERENTE	
CONSTRUÇÃO	
TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)
(22) 2667-3447	

[illegible]

	Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO 0003028/2021	DATA ABERTURA 05/03/2021 12:20:26
REQUERENTE CONSTRUÇÃO ASSUNTO LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS COMPLEMENTO RECURSO PP 10/2021 - CONSTRUÇÃO			

**Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão Permanente de licitação da
Cidade de Maricá, estado do Rio de Janeiro.**

Pregão presencial SRP nº 10/2021

Processo Administrativo nº 15259/2020

CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº.
15.604.957/0001-14, situada na Rodovia Amaral Peixoto, s/n, Havaí, Loteamento Parque
Alvorada, Araruama/RJ, CEP: 28970-000, vem, respeitosamente e tempestivamente, com
fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 c/c artigo 4, inciso
XVIII da lei nº 10.520/02, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

www.construcaoelazer.com.br

CNPJ: 15.604.957/0001-14

(22) 2667-3447 | ☎ (22) 98849-2466 | ✉ contato@construcaoelazer.com.br

Rod. Amaral Peixoto, 84481 - Hawai - Araruama - RJ

📌 [lojaconstrucaoelazer](#) 📺 [construcaoelazer](#)

Contra a decisão dessa digna comissão de licitação que inabilitou, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 02/03/2021, na ata de realização do pregão presencial. Conforme estabelece a lei nº. 10.520/02, artigo 4, inciso XVIII, no qual estabelece três dias para apresentação do recurso. Assim, o presente recurso encontra-se tempestivo.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 02/03/2021 foi realizado o pregão presencial do edital nº 010/2021, processo nº 15259/2020, as 09h, local rua Raul Alfredo de Andrade, s/n, Caxito – Maricá/RJ, CEP: 24.910-530, para aquisição de fornecimento de bloco de concreto.

Após realização da fase dos lances, ao analisar a documentação dos vencedores dos respectivos itens (habilitação), a comissão de licitação culminou por julgar o atestado de capacidade técnica da empresa **CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA**, por apta para o certame, no qual o mesmo, apresentaram documentos diferente do solicitado no edital, ao arrepio das normas editalícias.

De acordo com o edital supramencionado, traz como especificação para o atestado de capacidade que:

C.2.1 Apresentação de atestado(s) e ou certidão(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação;

Ora, traz como requisito para apresentação, compatibilidade com o objeto do certame, que no caso era **bloco de concreto**. O atestado apresentado fazia menção ao objeto da licitação, comprovando aptidão para o desempenho da atividade do objeto da licitação.

Ressalto a importância do atestado na composição dos documentos probatórios de aptidão/capacidade da realização do serviço ou atividade da empresa perante a administração pública direta ou indireta, até mesmo empresas privadas, assegurando a eficiência e a capacidade do licitante em participar e entregar o produto.

A lei 8.666/93, artigo 30, inciso II, traz como base as seguintes orientações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Cabe mencionar também a carta magna de 1988, que traz como base os preceitos para o atestado de capacidade técnica:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *ibide*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido quanto a isso. Inclusive menciono o informativo de jurisprudência sobre licitação e contratos do Tribunal De Contas Da União Nº 74, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011, uma pequena parte desta obra prima:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...).

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por rejeitar o atestado de capacidade da empresa, sem atentar a condição exigida no referido edital.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- Requer a recorrente pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado procedente;
- Requer a habilitação da empresa **CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA**, e consequentemente a classificação dos itens ganhos no certame.

Pede Deferimento

Maricá/RJ, 04 de março de 2021.


CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA
CNPJ Nº 15.604.957/0001-14
SÓCIO ADM – ADILEI DA SILVA LOPES

15.604.957/0001-14
CONSTRUÇÃO & LAZER
LTDA-EPP
ROD. AMARAL PEIXOTO, S/N
HAWAII - CEP 28.970-000
ARARUAMA - RJ

SOMAR	
Processo Número	3028/2021
Data do Início	05/03/2021
Folha	04
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **3028/2021**

REFERÊNCIA: **EDITAL PP n.º 10/2021 (PA n.º 15259/2020)**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE BLOCOS DE CONCRETO

RECORRENTE: CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA

DATA: 12/03/2021

1. Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA.**, no qual pleiteia a sua habilitação por meio do reexame dos atestados de capacidade técnica.

I. DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente o interpôs em 05.03.2021, dentro do limite do prazo de 3 (três) dias úteis, conforme previsto pelo art. 4º, inciso XVII da Lei nº 10.520/2002.

II. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

3. A Recorrente alega que foi indevida a sua inabilitação, visto que os documentos apresentados, quanto a qualificação técnica, contém compatibilidade com o objeto do certame, comprovando aptidão para o desempenho da atividade do objeto licitatório.

4. Destaca-se que conforme 1ª Ata de realização do certame, da sessão ocorrida em 02 de março de 2021, a empresa Recorrente **CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA.**, foi considerada habilitada e declarada vencedora do item 01, e após a inabilitação da empresa Recorrente, a empresa **RB RIO COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI**, restou habilitada e declarada vencedora dos itens 02 e 03 do objeto do certame.

5. Vale ressaltar o que exige o Item 11, "C" do Edital, da Qualificação Técnica:

11. DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO (Art. 40, VI, Lei n.º 8.666/93)

(...)

C. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

SOMAR	
Processo Número	3028/2021
Data do Início	05/03/2021
Folha	08
Rubrica	

C.1. Declaração de que recebeu todos e documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

C.2. Admite-se, a fins de comprovação da **Qualificação Técnico-Operacional**:

C.2.1. Apresentação de atestado(s) e/ou certidão(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação.

6. Destaca-se que não foram apresentadas contrarrazões.

7. **Dessa forma, faz-se necessária a análise dos aspectos técnicos suscitados, quanto a aceitação dos referidos atestados para fins de comprovação de qualificação técnica no presente certame.**

III. **DA CONCLUSÃO**

8. Nesse sentido, encaminha-se os autos para Diretoria Jurídica, para que então se manifeste quanto ao presente Recurso, e ato contínuo, à Diretoria Técnica para análise dos aspectos técnicos.

RENATA ALVES DA
SILVA:60078739357

Assinado de forma digital por
RENATA ALVES DA
SILVA:60078739357
Dados: 2021.03.12 15:54:39 -03'00'

Renata Alves da Silva
Chefe de Divisão
500.103

Serviço Público Municipal	
Processo Número	3028/2021
Data do Início	05/03/2021
Folha	09
Rubrica	

Processo nº 3028/2021

PARECER CFA Nº 35/DJUR/2021
RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2021
ANÁLISE DA LEGALIDADE

Data: 15/03/2021.

Trata-se o presente de Recurso administrativo contra decisão da CPL que inabilitou a empresa CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA para os itens 02 e 03 do edital, por não apresentar atestado de capacidade técnica em conformidade com o edital, conforme consta na 1ª ata de realização do Pregão Presencial nº 10/2021, que tem por objeto a aquisição de bloco de concreto.

Em 02 de março de 2021, a Comissão Permanente de Licitação, formalizou a 1º Ata do Pregão Presencial nº 10/2021, realizando a fase de lances e habilitação das licitantes, restando ganhadora a empresa RB RIO COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI quanto aos itens 02 e 03, assim como, a empresa CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA referente ao item 01.

A recorrente alega que “Ora, traz como requisito para apresentação, compatibilidade com o objeto do certame, que no caso era bloco de concreto. O atestado apresentado fazia menção ao objeto da licitação, comprovando aptidão para o desempenho da atividade do objeto da licitação. Ressalto a importância do atestado na composição dos documentos probatórios de aptidão/capacidade da realização do serviço ou atividade da empresa perante a administração pública direta ou indireta, até mesmo empresas privadas, assegurando a eficiência e a capacidade do licitante em participar e entregar o produto.”

De plano, ressalta-se que a matéria colocada no Recurso é de ordem técnica, cumprindo ao órgão técnico analisar as questões técnicas à luz da jurisprudência e entendimentos acostados no Parecer que analisou o Edital no limite da competência estabelecida pelo Parágrafo Único do art. 38 da Lei n. 8666/93.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	3028/2021
Data do Início	05/03/2021
Folha	10
Rubrica	[assinatura]

Sobre a qualificação técnica estabelecida no edital do Pregão Presencial nº 10/2021, prevista no subitem “C” do Item 11, temos a seguinte redação:

C.1. Declaração de que recebeu todo e documentos necessários para participar da licitação e de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação.

C.2. Admite-se, a fins de comprovação da Qualificação Técnico-Operacional:

C.2.1. Apresentação de atestado(s) e/o certidão(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Deve a unidade técnica, auxiliar da Pregoeira, justificar especificamente se o atestado de capacidade técnica não enquadra aos termos do art. 30, parágrafo 3º da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifou-se)

Logo, considerando os termos da legislação em vigor e a previsão editalícia, no julgamento da qualificação técnica deve ser observada a disposição no artigo 41 *caput* da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conforme ensinamento do Doutrinador Marçal Justen Filho, “o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, São Paulo – 2012, p.657).

Confira-se a Jurisprudência do STJ:

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e

[assinatura]

Serviço Público Municipal	
Processo Número	3028/2021
Data do Início	05/03/2021
Folha	11
Rubrica	for

condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS 13005/DF, DJe 17/11/2008).

Ante todo o exposto, entendemos que o recurso deve ser recebido, e, como as questões levantadas são de ordem técnica, deverão ser analisadas e julgadas de forma objetiva e motivada.

O procedimento a ser adotado na análise do Recurso está expresso na Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da **que praticou o ato recorrido**, a qual **poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, ou, **nesse mesmo prazo, fazê-lo subir**, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Com essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos remanescentes.

S.m.j., é o parecer.

Ao Gabinete do Diretor Jurídico,

Em prosseguimento, para análise do presente Parecer que tem caráter orientador e opinativo, acerca das matérias colocadas em pauta. Carecendo, para adquirir caráter impositivo e legal, da ratificação do Diretor Jurídico.

À Diretoria Operacional Obras Diretas,



CAROLINY FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Assessora Jurídica

Serviço Público Municipal	
Processo Número	3028/2021
Data do Início	05/03/2021
Folha	12
Rubrica	for

Processo nº 3028/2021.

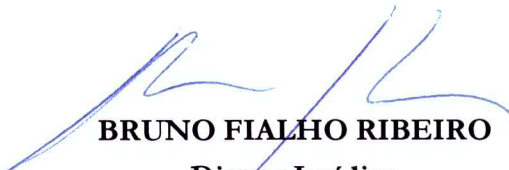
PARECER GDJ N.º 84/DJUR/2021.
RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL - SRP
N.º 10/2021. ANÁLISE DA LEGALIDADE.

Data: 16/03/2021.

À Diretoria Operacional Obras Diretas,

No exercício de minhas atribuições, conferidas pelo art. 16 da Lei Complementar nº 306, de 13 de dezembro de 2018, **Aprovo e Ratifico** o entendimento esposado no Parecer CFA Nº 35/DJUR/2021, que se trata de análise de recurso contra decisão da Comissão Permanente de Licitação referente ao Pregão Presencial em epígrafe à luz da Lei nº 8.666/93.

Opinamos pelo prosseguimento do feito nos termos do Parecer supracitado.



BRUNO FIALHO RIBEIRO
Diretor Jurídico

Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR

SOMAR	
Processo nº	3028/2021
Data de Início	05/03/2021
Folha	13
Rubrica	

PROC. ADM. Nº: 3028/2021

RECURSO: Pregão Presencial nº 10/2021

RECORRENTE: CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA

I - INTRODUÇÃO

Trata o presente da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUÇÃO E LAZER LTDA** que pleiteia a reconsideração da decisão que a inabilitou relativamente aos itens 2 e 3 do pregão.

II –DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O recurso apresentado refere-se ao fato que o atestado apresentado pela requerida não discrimina as informações relativas aos itens 2 e 3 no referido pregão.

Questiona a Recorrente que o atestado técnico que apresentou demonstra capacidade de fornecimento de blocos de concreto como solicitado nas cláusulas do edital.

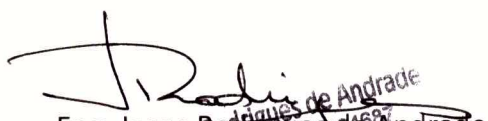
De fato, quanto a compatibilidade entre os itens, não há diferenças técnicas na confecção e consequente fornecimento de blocos de concreto devido as dimensões dos mesmos principalmente visto que os blocos a serem adquiridos pelo presente processo não são peças estruturais.

IV –DA CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, **concluimos pela reforma da decisão de inabilitação da Recorrente quanto aos itens 2 e 3 do Edital ficando então a empresa CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA habilitada para o fornecimento dos materiais dos itens 1, 2 e 3 deste pregão** em conformidade com os termos de Qualificação Técnica constantes do Edital.

Encaminhe-se os autos para a CPL para suas providências.

Maricá, 17 de março 2021.


Eng. Jorge Rodrigues de Andrade
Chefe do Setor Técnico
Maricá 500.227

SOMAR	
Processo Número	3028/2021
Data do Início	05/03/2021
Folha	14
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: **3028/2021**

REFERÊNCIA: **EDITAL PP n.º 10/2021 (PA n.º 15259/2020)**

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE BLOCOS DE CONCRETO**

RECORRENTE: **CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA**

DATA: **17/03/2021**

DECISÃO – CPL

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA., no qual pleiteia a sua habilitação por meio do reexame dos atestados de capacidade técnica.

Com base nas informações extraídas às fls. 13, prestadas nos autos pelo Engenheiro Jorge Rodrigues de Andrade, CREA/RJ n.º 1997104687, responsável pela análise dos documentos referentes à qualificação técnica da empresa, **cabe a esta Pregoeira exercer o juízo de retratação** sobre a decisão que inabilitou a empresa CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA quanto ao Itens 02 e 03 do Pregão Presencial n° 10/2021.

Ante o exposto, julgo o presente Recurso como **DEFERIDO**, bem como decido pelo juízo de retratação com base nas informações técnicas prestadas. Desta maneira, declaro a empresa Recorrente CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA., habilitada e vencedora dos Itens 02 e 03 do Pregão Presencial n° 10/2021. E ato contínuo, mantenho a decisão de habilitação e declaração de vencedora da referida empresa quanto ao Item 01.

Ao Diretor Operacional de Obras Diretas, na forma do artigo 109, parágrafo 4º da Lei n.º 8.666/1993.


Renata Alves da Silva

Chefe de Divisão

500.103

SOMAR	
Processo nº	3028/2021
Data de Início	05/03/2021
Folha	45
Rubrica	

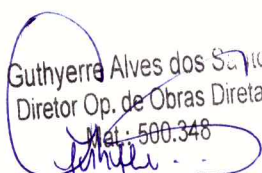
A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

No exercício de minhas atribuições, por meio deste **APROVO** e **RATIFICO** o parecer emitido pela área técnica desta diretoria que trata do recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação ao Pregão Presencial nº 10/2021.

Opinamos pelo prosseguimento do feito nos termos do Parecer supracitado.

Maricá, 17 de março de 2021.



Guthyerre Alves dos Santos
Diretor Op. de Obras Diretas
Tel.: 500.348

Guthyerre Alves dos Santos
Diretor Operacional de Obras Diretas